pelos arts. 396 a 404, do CPC. Em outros termos, a parte não detém poder para ela própria determinar que a outra exponha certo documento, sob pena de serem presumidos verdadeiros os fatos que com ele se almejava demonstrar, nos moldes do art. 400, do CPC.

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu o recurso ordinário da reclamada, Lenarge Transportes e Serviços Ltda.; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar que, a partir de 11/11/17, as obrigações provenientes da inobservância do intervalo interjornadas concedidas na sentença sejam apuradas nos moldes do art. 71, §4º, da CLT, com redação da Lei 13.467/17, sem reflexos salariais e com o adicional convencional de horas extras. Unanimemente, a d. Turma conheceu o recurso ordinário do reclamante, Luiz Rodrigues Mafra. No mérito, sem divergência, rejeitou as preliminares de cerceamento de defesa e, deu provimento parcial ao apelo para condenar a reclamada a pagar ao reclamante diferenças de comissões, de forma que sobre a média do faturamento diário registrado nos relatórios sob a ID 17480c6 incida 3,5% de comissões nos dias que ele tenha trabalhado, conforme os diários de bordo sob a ID 74b5137 e seguintes, mas que não tenham sido computados naqueles relatórios, com reflexos na jornada extraordinária *lato sensu*, RSR, férias com seu terço, 13º salários e, com estes, no FGTS com multa de 40%; horas extras de 01/02/16 a 14/03/2016 e em abril de 2016 conforme a média adimplida em pecúnia depreendida dos contracheques sob a ID 0a86118, com o adicional convencional vigente no período e reflexos em RSR, 13º salários, férias com 1/3 e, com estes, no FGTS com multa de 40%, vedadas deduções relativamente a esta cominação, conforme os critérios de apuração definidos na sentença compatíveis com esta decisão, além da PLR de R$204,89, relativa ao primeiro semestre do exercício de 2019. Manteve o valor da condenação, pois permanece compatível com as cominações proferidas.

Secretaria da 10a. Turma.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de maio de 2022.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Ata

Ata 03.05.2022

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
Secretaria da 10ª Turma
Av. Getúlio Vargas, 225 - 1º andar - sala 103 - TEL: 3228-7431

SECRETARIA DA DÉCIMA TURMA

Ata da Sessão Ordinária Telepresencial da 10ª Turma, realizada no dia 03 de maio de 2022, com início às 09:00 e término às 13:22.

Presentes os(a) Exmos(a).: Desembargador Marcus Moura Ferreira (Presidente), Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima, Desembargadora Ana Maria Amorim Rebouças e a Desembargadora Maristela Íris da Silva Malheiros. Procuradora do Trabalho: Lutiana Nacur Lorentz.

O Exmo. Desembargador Presidente, Dr. Marcus Moura Ferreira, declarou aberta a sessão, cumprimentando seus pares, os d. advogados, a d. representante do Ministério Público do Trabalho, as partes e servidores, e desejou a todos um bom dia de trabalho.

A Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima registrou votos de congratulações e felicitações em razão da nomeação do i. advogado Leonardo de Faria Beraldo à vaga de Desembargador no Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

Aderiram à manifestação os demais componentes da d. Turma, a i. representante do d. Ministério Público do Trabalho e os i. advogados presentes.

Ato contínuo, foi aprovada a ata da sessão anterior, dispensada sua leitura.

Foram julgados os processos eletrônicos, cujos registros e resultados encontram-se gravados no respectivo sistema Pje-JT.

Sustentação oral Pje:

RORSum 0010022-50.2022.5.03.0063 - Dr. Leonardo Augusto Bueno
ROT 0010444-55.2019.5.03.0184 - Dra. Leila Azevedo Sette
ROT 0010450-47.2021.5.03.0134 - Dra. Isabella Castro de Andrade
ROT 0010459-58.2019.5.03.0011 - Dr. Leonardo Zaramella de Siqueira
RORSum 0010506-50.2021.5.03.0047 - Dr. Juliano Costa da Cruz
ROT 0010736-48.2017.5.03.0107 - Dr. Rodrigo Fabiano Gontijo Maia
RORSum 0010741-89.2021.5.03.0023 - Dra. Elaine de Almeida Calcagno Peixoto
ROT 0011048-02.2018.5.03.0006 - Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira
ROT 0011298-51.2017.5.03.0109 - Dra. Gabrielle Ramos da Silva Ribeiro
RORSum 0011352-02.2021.5.03.0101 - Dra. Adriana Dorado Torres
AP 0010168-66.2021.5.03.0018 - Dra. Eduarda de Oliveira Trindade
ROT 0010310-42.2021.5.03.0092 - Dr. Marcos Castro Baptista de Oliveira
ROT 0010355-21.2021.5.03.0068 - Dra. Alessandra Peçanha dos Santos Benini
RORSum 0010564-02.2021.5.03.0064 - Dr. Cezer Lopes de Oliveira Junior
ROT 0010597-40.2018.5.03.0179 - Dra. Isabella Castro de Andrade
ROT 0010615-06.2021.5.03.0131 - Dra. Rosana Gonçalves Alves
AP 0010891-75.2021.5.03.0086 - Dr. Yuri Pimenta Caon
ROT 0010916-79.2019.5.03.0144 - Dra. Ana Lúcia Oliveira Carlos de Sousa
ROT 0010916-79.2019.5.03.0144 - Dr. Cristiano Augusto Teixeira Carneiro
ROT 0010013-85.2020.5.03.0022 - Dr. Vinicius Nascimento Miranda
RORSum 0010013-39.2022.5.03.0144 - Dra. Thaís de Castro Menezes
ROT 0010247-06.2020.5.03.0107 - Dra. Adriana Dorado Torres
ROT 0010259-52.2021.5.03.0085 - Dra. Camila Duarte de Paiva Camelo
ROT 0010259-52.2021.5.03.0085 - Dra. Gabrielle Ramos da Silva

Ribeiro
ROT 0010682-70.2021.5.03.0001 - Dr. Cláudio Augusto Figueiredo Nogueira
ROT 0010682-70.2021.5.03.0001 - Dra. Vanessa Xavier
AP 0010931-16.2021.5.03.0132 - Dr. Otto Pereira de Castro
ROT 0010966-10.2020.5.03.0035 - Dr. Guilherme Alves de Mello Franco
ROT 0010361-89.2020.5.03.0156 - Dra. Joana de Vasconcelos Praeiro Leite Mendes

Nada mais havendo a tratar, o Exmo. Desembargador Presidente encerrou a sessão.

Marcus Moura Ferreira
Presidente da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Cláudia Lúcia Silva Campos Zamorano
Secretária da 10ª Turma do TRT - 3ª Região

Notificação

Processo Nº ROT-0010993-73.2020.5.03.0073

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	MUNICIPIO DE POCOS DE CALDAS
ADVOGADO	CESAR HENRIQUE CALDAS DA SILVA(OAB: 133252/MG)
ADVOGADO	WALISON LEMES PEREIRA(OAB: 197071/MG)
RECORRIDO	JOSIANA MARIA DE FIGUEIREDO ALVES
ADVOGADO	RIVELINO FERREIRA(OAB: 74870/MG)
ADVOGADO	PERLA CHRISTIANE DE ARAUJO FERREIRA(OAB: 144183/MG)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- JOSIANA MARIA DE FIGUEIREDO ALVES

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **COMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. LITÍGIOS ENTRE ENTE PÚBLICO E EMPREGADO PÚBLICO.** Em conformidade com a Súmula nº 34 deste TRT, *"compete à Justiça do Trabalho, em razão da matéria, processar e julgar demandas envolvendo ente de Direito Público e empregado público, admitido por concurso público e a ele vinculado pelo regime jurídico da CLT, consoante dispõe o inciso I do art. 114 da CR/88 (com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004). A decisão prolatada na ADI nº 3.395-6/DF restringe-se às relações de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo".*

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do recurso ordinário interposto pelo reclamado; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Secretaria da 10a. Turma.

BELO HORIZONTE/MG, 12 de maio de 2022.

GERALDO MAGELA BRANDAO CORTES

Processo Nº ROT-0010063-39.2022.5.03.0185

Relator	Taisa Maria Macena de Lima
RECORRENTE	UNIÃO FEDERAL (AGU)
RECORRIDO	MAGNESITA REFRATARIOS S.A.
ADVOGADO	LUIZ FERNANDO ALOUCHE(OAB: 193025/SP)
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Intimado(s)/Citado(s):
- MAGNESITA REFRATARIOS S.A.

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO

PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO PARA CIÊNCIA DAS PARTES:

EMENTA: **MANDADO DE SEGURANÇA. AUTO DE INFRAÇÃO. SUSPENSÃO. PRAZO DE DEFESA E DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. PREVALÊNCIA DO CONTRADITÓRIO.** Não há como a empresa autuada sofrer qualquer tipo de punição antes do encerramento do processo administrativo. Isso porque, a iniciativa de se exigir da empresa autuada o cumprimento de obrigações acessórias, ainda no prazo concedido para defesa ao auto de infração, cuja legalidade encontra-se em discussão administrativa, atenta contra os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (art. 5º, LV, CF/88).

DECISÃO: A Décima Turma julgou o presente processo e, por unanimidade, rejeitou a preliminar de ausência de dialeticidade arguida em contrarrazões pela Impetrante e conheceu do recurso ordinário interposto pela União Federal; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Secretaria da 10a. Turma.